Exposição de Motivos SEI nº 8/2021/CNPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC proposta de nova resolução que promoverá alterações na CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, dispondo sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, revogando a Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

2. Sabe-se que todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até a data de 03 de fevereiro de 2020 deverão, obrigatoriamente, passar por processo de revisão e, conforme o caso, por consolidação na forma estabelecida pelo Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

3. Diante disso, considerando a pertinência temática entre a Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003 e a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 e tendo em vista o estabelecido pelo art. 9º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, conclui-se pela melhor forma a ser adotada conforme a minuta apresentada, senão vejamos:

> **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**
> "Art. 9º **Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria**.
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, **os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor**." – Grifamos.

4. Nesse sentido, oportuno destacar que, no que diz respeito às regras estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, especialmente, em relação ao mérito da proposta, o texto sugerido como inclusão do § 2º ao art. 5º da Resolução CNPC nº 35, de 2019, apenas visa clarificar que o processo seletivo de que trata o parágrafo antecedente é amplo e não está limitado a um grupo restrito, o que não impede a participação de pessoas vinculadas ao plano de benefícios e tampouco de que se criem critérios de seleção relacionados a esta vinculação. Busca-se, assim, com a inserção da regra, definir que as entidades podem restringir o processo seletivo a participantes ou assistidos dos planos de benefícios, desde que comprovem que referido grupo possui a qualificação técnica exigida ao exercício dos cargos na Diretoria-Executiva.

5. Já em relação aos dispositivos propriamente normativos, da Resolução CGPC nº 04, de 2003 (antigos art. 2º e 3º da norma que se pretende revogar), destaca-se a inclusão do art. 5º-A da minuta, de modo a promover uma simplificação redacional, como forma de melhor delimitar a abrangência do impedimento previsto na Lei Complementar nº 108, de 2001, dada a natureza das informações e possíveis impactos oriundos de seu uso indevido.

6. Logo, vê-se que, em linhas gerais, não se procedeu a alterações

substanciais de texto que representem inovações significativas no âmbito do segmento regulado.

7. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Segundo Presidente Substituto do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 20/12/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21232113** e o código CRC **F4370B61**.

Referência: Processo nº 10134.100082/2021-62. SEI nº 21232113